

Barcarena-PA, 28 de Março de 2017

PARECER JURÍDICO EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E MINUTA DE CARTA-CONTRATO
Nº 20170228

Referência: Processo de Dispensa de Licitação nº 7-035/2017

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social

Objeto: Locação de imóvel para funcionamento de cursinho pré-vestibular, Município de Barcarena, Estado do Pará

Por força do disposto no artigo 38, inciso VI da Lei nº 8666/93 foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer em processo de **Dispensa de Licitação nº 7-035/2017**, instruído com os seguintes documentos:

- Requisição da Contratação, com as justificativas da necessidade e urgência na celebração de Processo de Dispensa de Licitação para contratação direta de pessoa física para locação de imóvel para funcionamento de cursinho pré-vestibular, no Município de Barcarena, Estado do Pará;
- Avaliações dos preços a serem pagos, se são equivalentes ao valor de mercado e equivalentes na qualidade e quantidade dos serviços ofertados;
- Justificativa de Dispensa de Licitação, contendo: Caracterização da Situação e Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Justificativa da Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- Documentos diversos.

Pretende a Administração Municipal a celebração de contratação direta de pessoa física para locação de imóvel para funcionamento de cursinho pré-vestibular, no Município de Barcarena, Estado do Pará, tudo em obediência a necessidade e exigência legal, por fins de dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) esclarece o preço a ser pago, pelo objeto da presente dispensa no valor global contratual, o importe de **R\$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais)**, divididos em **12 (doze) parcelas** no valor de **R\$5.150,00(cinco mil, cento e cinquenta reais)**, valor esse compatível com o preço de mercado, comparado com os objetos, quantidades e qualidades contratualmente ofertadas.

Esclarece ainda a Comissão de Licitação que a referida contratação se faz necessária em razão do dever da Administração Pública em dar continuidade aos serviços públicos, além da observância da necessidade e exigência legal.

Assim, passo a analisar.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

X – “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

E mais ainda, dentre os Princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, a licitação destina-se a garantir observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo julgada e processada em estrita conformidade, com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que têm por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

Quanto ao **preço global** contratado, é da ordem total o valor de **R\$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais)**, divididos em **12 (doze) parcelas** no valor de **R\$5.150,00(cinco mil, cento e cinquenta reais)**, valores esses compatíveis com o preço de mercado, comparado ao tipo de objeto ofertado, observando ainda a sua qualidade.

Por fim, no que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos.

Faz mister salientar que o instrumento de contrato poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, desde que tais documentos substitutos contenham, no que couber, os elementos indispensáveis preceituados no Art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93(Lei de licitações e contratos da Administração Pública).

Caso a administração substitua o Termo de contrato por outros instrumentos hábeis descritos no art. 62, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, acima, não será obrigatória a publicação do extrato de tais documentos, pois a Lei não força a administração a efetuar a publicação e, somente obriga a publicação do extrato do instrumento de Contrato e não dos considerados substitutivos, conforme Art. 61, parágrafo único da Lei federal nº8.666/93.

Em qualquer dos casos de substituição do contrato por outro instrumento, devem ser observados o princípio e os limites da razoabilidade.

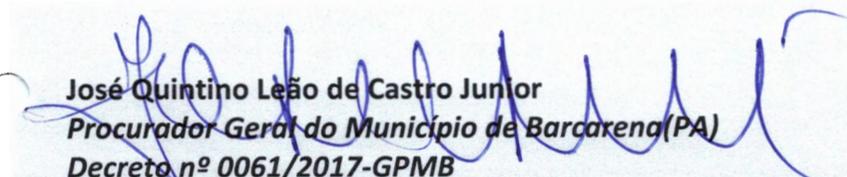
Isto posto, estando totalmente satisfeito os procedimentos do processo, formalmente em ordem, onde observa-se a obediência das regras contidas no Diploma Licitacional, estando assim justificado e comprovado a necessidade da celebração de **Processo de Dispensa de Licitação** para contratação direta de pessoa física para locação de imóvel para funcionamento de cursinho pré-

vestibular, no Município de Barcarena, Estado do Pará, obedecendo os princípios da atividade pública administrativa, observando também a urgência e necessidade dos serviços ofertados, pelo preço ofertado compatível com o mercado opinião favoravelmente pela contratação direta da pessoa física REGIANE MAGNO DOS SANTOS COSTA, inscrita no CPF sob o nº 791.349.042-04 para facilitação e execução dos serviços da Administração Pública, a tudo obedecido a formalização do contrato de Dispensa de Licitação.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.




José Quintino Leão de Castro Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto nº 0061/2017-GPMB